



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMPOS BORGES

União, respeito, trabalho e compromisso com o povo



2025-2028

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2026 – DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026

RECEBIDO	
Dia:	12 / 02 / 2025
Ass.:	
Câmara Municipal de Vereadores Campos Borges - RS	

ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art.3º - No Município de Campos Borges/RS, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I. a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



II. a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art.4º - Deve também o poder público municipal:

I. avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II. empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art.5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Campos Borges/RS:

I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campos Borges/RS – CMSANCB-RS;

III. a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;

IV. instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSANCB-RS e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN - Municipal serão regulamentados por



decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 6º - Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campos Borges/RS, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Art.7º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campos Borges/RS – CMSANCB-RS, dentre outras afins:

- I. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II. propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III. articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§1º - O CMSANCB – RS será composto por:

- VI. 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- VII. 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º - Poderão também compor o CMSANCB-RS, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§3º - Será de 2(dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no CMSANCB-RS, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§4º - O CMSANCB-RS será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§5º - A atuação dos conselheiros do CMSANCB-RS, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

- I. elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de CAMPOS BORGES/RS, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo
Prefeita de Campos Borges/RS

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Dioni Junior Ribeiro
Secretário da Administração e Planejamento



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores

Estamos apresentando para análise, discussão e votação o presente Projeto de Lei nº 005/2026 – DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026 QUE Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) representa um passo fundamental para o fortalecimento da política estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. Essa medida sofisticada a promoção do Direito Constitucional à Alimentação Adequada na esfera municipal e estimula o desenvolvimento de uma agenda local de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, de caráter intersectorial e participativo, com apoio técnico do governo estadual e interlocução com agentes públicos de diversas regiões do Estado.

O ingresso no SISAN condiciona a adesão municipal ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023) e será necessário para garantir ou facilitar o acesso a outras políticas federais e estaduais, como a Estratégia PPSSAN, ampliando as possibilidades de financiamento e apoio institucional às ações locais.

Adicionalmente, o projeto de lei prevê a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumentos essenciais para assegurar a participação social, a transparência e o controle democrático das políticas públicas voltadas à área. O Conselho atuará como espaço permanente de



diálogo e deliberação, enquanto a Conferência permitirá a construção coletiva de diretrizes e prioridades, fortalecendo a gestão pública e garantindo maior legitimidade às decisões.

Portanto, a iniciativa consolida a política pública estadual, qualifica a atuação municipal e assegura a efetividade do direito humano à alimentação adequada, razão pela qual merece aprovação.

São essas, Sr. Presidente, senhoras e senhores vereadores as justificativas do Projeto de Lei em anexo, e na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar a medida proposta, colhemos do ensejo para renovarmos nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Campos Borges, 09 de fevereiro de 2026.

Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo
Prefeita Municipal